

Da escravatura ao trabalho 'redentor'

Em vez de efetivamente abolida, a escravatura foi sendo ilegalizada e, revestindo novas formas, transformada de meio de troca em «simples» meio de produção

por Miguel Bandeira Jerónimo e José Pedro Monteiro

A persistência de ideologias escravagistas e inequivocamente racistas, associadas a formas várias de racialização do mundo colonial (ou seja, de distinção e discriminação étnica e racial das populações autóctones), é um dos factos mais relevantes da imaginação política e económica associada à formação de «novos Brasis em África». A escravatura e outras modalidades de trabalho compulsório ou forçado – as chamadas «condições análogas à escravatura» – continuaram a funcionar como pilares dos novos projetos imperiais. O governo dos «oceanos indígenas sem limites» (veja-se VISÃO História nº 30, de agosto de 2015) pareceu, à maioria dos contemporâneos, exigir a manutenção de modalidades de recrutamento coercivo. A reorganização e a projetada extensão da soberania colonial, incluindo a tentativa de reformar as mundivindências e erodir os interesses do antigo regime, e a organização de uma nova economia colonial, mercantilista e protecionista, que incluiu projetos de estabelecimento de uma nova geografia da taxaço, resultaram numa continuidade na mudança.

Como consequência, a definição de uma nova economia política e moral do projeto imperial que resultou da desintegração do império luso-brasileiro não acarretou, de facto, mudanças significativas no que concernia às políticas laborais «indígenas». De jure, a codificação e a regulamentação do recrutamento, distribuição e uso de mão-de-obra nativa nos contextos coloniais assentaram, acima de tudo, na legalização e legitimação do trabalho forçado. A transformação, lenta e nada linear, de um sistema

escravocrata, baseado no tráfico transatlântico de seres humanos, para sistemas fundados em «condições análogas à escravatura», relacionados com a formação de estruturas económicas assentes na comercialização da agricultura e na preponderância de economias de plantação – o que muitos especialistas designaram, com cautelas, como a emergência do comércio legítimo –, não implicou a supressão de formas compulsórias de trabalho. De facto, a escravatura não foi abolida. Foi sendo ilegalizada, não sem inúmeros expedientes jurídicos que autorizavam a sua persistência caucionada e justificada ou a sua transformação em práticas coercivas similares. Como sublinhou Paul Lovejoy, um dos grandes especialistas do tema, a escravatura tornou-se progressivamente intolerável enquanto meio de troca, mas continuou a ser vista como legítima enquanto meio de produção no novo mundo do comércio legítimo, associado ao expansionismo imperial de final de Oitocentos.

A persistência, acima referida, de uma ideologia da escravatura – vejamos, a este respeito, as ideias do sacerdote católico José Joaquim da Cunha Azeredo Coutinho, que se fundavam na associação da escravatura a um ato salvífico e de vinculada natureza e intenção civilizacional e civilizadora: o nativo seria resgatado da sua condição bárbara pela escravatura, a moral e a disciplina do trabalho garantindo, assim, a sua salvação – facilitou a continuidade de argumentários e políticas tolerantes ou mesmo declaradamente promotoras de modalidades laborais coercivas que se aproximavam, em maior ou menor grau, da escravatura. A articulação entre a ideologia civilizadora da escravatura e mecanismos vários

de racialização conduziram, em grande medida, a esta situação.

A legalização do trabalho forçado

A emergência de modalidades de trabalho contratado – vejamos o Código de Trabalho de 29 de dezembro 1878 ou o de 1899, por exemplo – marcaram, no essencial e acima de tudo, a institucionalização de formas legais de reprodução de modalidades de trabalho compulsório e de condição servil. Por exemplo, de 1876 a 1904, cerca de 60 mil «serviçais» foram deslocados de Angola para São Tomé. Apesar de a legislação prever o pagamento de um salário e a repatriação no fim do contrato, isso raramente foi cumprido, para o que contribuiu, sobremaneira, a convivência ou mesmo a ação propositada de representantes oficiais, a começar pela dita «curadoria» do indígena. A legalização do trabalho forçado

foi acompanhada pela redefinição das doutrinas da «missão civilizadora», que transformaram o trabalho no principal instrumento civilizador. Simultaneamente, os fundamentos racistas e as mundivindências racialistas dessas doutrinas foram providenciando a legitimação das condições análogas à escravatura que persistiram, ainda que com diferenças substanciais, até ao fim do império colonial. O trabalho, compelido se necessário, transportaria a putativa dívida da civilização.

Perto da viragem do século, o já referido Código de 1899, longe de representar uma transformação substancial das políticas que lhe antecederam, meramente codificou e cristalizou, do ponto de vista jurídico, a duradoura ideologia da escravatura que via no trabalho indígena, forçado se necessário, o principal elemento de «civilização» das populações nativas. O decreto consagrava um «sistema» de trabalho nativo que privilegiava formas de

Angola, 1904/1905
As formas compulsórias de trabalho não desapareceram com a abolição da escravatura

1878

A lei da abolição torna-se efetiva, continuando, porém, a mão-de-obra africana a ser explorada sob a designação de «trabalho contratado»

1761

Portugal torna-se teoricamente o pioneiro do abolicionismo, mas a lei do marquês de Pombal aplica-se apenas à metrópole e à Índia

1836

Sé da Bandeira tenta, em vão, abolir a escravatura por decreto

1869

A abolição da escravatura é decretada em todo o império português, mas não entra imediatamente em vigor



A escravatura e outras modalidades de trabalho compulsório ou forçado continuaram a funcionar como pilares dos novos projetos imperiais

► mobilização coerciva do trabalho, supostamente garantindo, assim, a sobrevivência dos hábitos de trabalho inculcados pela escravatura. Como referia António Enes, de forma a contrariar «as proclamações liberais e humanitárias» que celebravam a «liberdade da ociosidade», o sistema de trabalho nativo deveria respeitar «o código e a moral... o bom senso... e as necessidades económicas das colónias». Igualmente importante, na ausência de um corpo legal que estabelecesse formalmente um regime do indigenato (que só viria a materializar-se em dois momentos posteriores, nos finais da década de 1920), o Código de 1899 tornou-se um elemento fundamental na cristalização de uma distinção essencial entre indígenas e cidadãos, reflexo da centralidade das políticas de trabalho na imaginada «missão civilizadora» portuguesa, isto é, do trabalho enquanto processo fundamental para elevar o indígena ao «grémio da civilização». Nem a educação nem a evangelização assegurariam o mesmo efeito.

Os propósitos e justificações ideológicas, bem como os mecanismos jurídicos estabelecidos pelo Código, viriam a ter um impacto crucial, criando um lastro histórico significativo, tanto nas políticas laborais como na distinção crucial entre indígenas e cidadãos que resistiriam até à década de 1960. Este dispositivo ideológico e jurídico constituiria o pano de fundo e o elemento racionalizador das políticas e realidades laborais que marcaram as primeiras décadas do século XX no império, caracterizadas pelo já referido fluxo laboral para São Tomé, mas também por um outro movimento, de natureza intercolonial, entre a colónia de Moçambique e a indústria mineira do Transvaal, na África do Sul, ambos marcados pelo uso abundante de mão-de-obra coagida.

Os vigilantes 'perigosos'

A natureza das condições laborais e de vida das populações coloniais no império português desencadeou movimentos de resistência nas próprias colónias e, assumindo contornos particularmente graves para a imagem do império, episódios cíclicos de denúncia na cena internacional. Entre as várias denúncias existentes, o episódio do «Cacau Escravo», relacionado com a condição dos

serviçais em São Tomé e envolvendo chocolateiros britânicos e vários filantropos (os «engenheiros da depressão», nas palavras de Freire de Andrade), repercutiu com particular intensidade nas conjecturas e ações de governantes e especialistas coloniais portugueses. A já tradicional suspeita destes últimos face aos «internacionalismos perigosos», como viria mais tarde a apelidá-los Penha Garcia, agravou-se. Mas, porventura mais relevante, os debates sobre as políticas laborais nas colónias ganharam um novo alento e, sintomaticamente, a retórica associada à missão civilizadora e os anseios sobre a rentabilidade e desenvolvimento das colónias abriram espaço para a possibilidade, real e não apenas académica, da reintrodução da escravatura. Ainda que não concretizada esta possibilidade, a centralidade do «trabalho redentor», de novo segundo de Freire de Andrade, manteve-se, com novas medidas aprovadas, nomeadamente o Regulamento de 1914, que reforçava a centralidade das modalidades coercivas de trabalho, em particular através de medidas «indutoras» do trabalho, como o estabelecimento de cláusulas de vadiagem ou a imposição de novas obrigações fiscais, e consagrava o dever legal e moral de todos os indígenas trabalharem.

Apesar das proclamações humanitárias sobre a benevolência do imperialismo português (teses que, sintomaticamente, ainda hoje perduram) e não obstante as transformações das economias e geografias imperiais, os problemas associados à mobilização substancial de trabalho não livre não desapareceram. Depois dos escândalos relativos a São Tomé, novos testemunhos, nomeadamente vindos do exterior, recolocaram o problema do trabalho coercivo no império no centro de debates nacionais e internacionais. Autoridades oficiais, filantropos, viajantes ou académicos denunciaram, ao longo dos anos de 1920, as condições laborais noutras paragens do império, especialmente em Angola e Moçambique, traçando retratos onde pontificavam os abusos, a corrupção das autoridades e o recurso sistemático a trabalho forçado. Agora num quadro internacional marcado pela institucionalização dos debates sobre temas imperiais, especialmente no quadro do sistema da Sociedade das Nações, as novas denúncias sobre



1892 Construção da linha de caminho-de-ferro Beira-Rodésia

as práticas laborais nas colónias portuguesas tornaram-se mais visíveis e difundiram-se de forma vasta as condições de vida experimentadas pelas populações africanas nesses territórios. Em conjugação com dinâmicas concorrentes, este conjunto de incidentes obrigou a um inusitado esforço de codificação e aperfeiçoamento das normas jurídicas que regulavam a política indígena em geral, e as políticas laborais em particular.

No entanto, a codificação sucessiva dos estatutos do indígena (1926 e 1929) e do novo Código do Trabalho dos Indígenas, de 1928, ainda que introduzindo alguns aperfeiçoamentos (por exemplo, o dever de trabalhar deixava de ser visto como dever moral, e o trabalho forçado para fins privados era formalmente ilegalizado), manteve, no essencial, um regime e políticas laborais particularmente coercivas para os nativos. Como agravante, e apesar da diversidade e alcance dos mecanismos coercivos juridicamente sancionados, a prática real nas colónias continuou a ser

sucessivamente retratada e denunciada como ainda mais nociva do que a apresentada pelos textos jurídicos, sendo amíúde reportadas violações das leis e regulamentos. Vigorando até 1962, o novo Código de Trabalho Indígena e as práticas laborais a este associados permaneceriam como um elemento central da missão civilizadora portuguesa até aos anos críticos de 1961-62 (sobrevivendo algumas das suas lógicas e práticas à abolição formal de todas as modalidades de trabalho forçado de acordo com as definições das normas internacionais), sendo que a natureza dupla do trabalho colonial enquanto elemento central da legitimação do império e como tema fulcral da dissensão colonial, metropolitana e internacional acompanhou o império até à sua final desintegração em 1975. ■

* Miguel Bandeira Jerónimo e José Pedro Monteiro são investigadores do Instituto de Ciências Sociais (ICS) da Universidade de Lisboa

Para saber mais

- Valentim Alexandre, *Velho Brasil. Novas Áfricas. Portugal e o Império 1808-1975* (Alfama, 2002)
- James Duffy, *A Question of Slavery. Labour Policies in Portuguese Africa and the British Protest, 1850-1920* (Oxford University Press, 1967)
- Miguel Bandeira Jerónimo, *Livros Brancos Almas Negras. A 'Missão Civilizadora' do Colonialismo Português (c. 1870-1930)* (Imprensa de Ciências Sociais, 2010)
- Paul Lovejoy, *Transformations in Slavery. A History of Slavery in Africa* (Cambridge University Press, 1983)
- Júlio Pedro Marques, *Os Sons do Silêncio. O Portugal do Oitocentos e a Abolição do Tráfico de Escravos* (Imprensa de Ciências Sociais, 1999)
- Patrícia Ferraz de Matos, *As Cortes do Império. Representações Raciais no Império Colonial Português* (Imprensa de Ciências Sociais, 2006)
- Suzanne Miers, *Slavery in the Twentieth Century. The Evolution of a Global Problem* (Waltham Creek, Altamira Press, 2003)
- Maria do Rosário Pimentel, *Viagem ao fundo das consciências - a escravatura na época moderna* (Colibri, 1995)



O regulamento de 1914 consagrava o dever legal e moral de todos os indígenas trabalharem